



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4264/2025

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

Processo nº 0835583-34.2025.8.19.0001,  
ajuizado por **M. E. F. C.**

Trata-se de Autora com quadro de **transtornos da pálpebra (ptose palpebral)**. Foi encaminhada para avaliação através de **consulta em oftalmologia – plástica ocular** e posteriormente solicitada avaliação pré-operatória para **tratamento cirúrgico de blefarocalaze/dermatocalaze/ptose palpebral**. (Num. 180715470 Página 3 e Num. 220131644 Página 1).

Foi pleiteada **consulta em oftalmologia – plástica ocular e realização de respectivos procedimentos cirúrgicos** (Num. 180715469 Página 7 e 8).

**Ptose palpebral** ou blefaroptose é a pálpebra superior pendente devido à paralisia ou desenvolvimento deficiente do músculo elevador da pálpebra<sup>1</sup>.

Informa-se que a **consulta em oftalmologia – plástica ocular e realização de respectivos procedimentos cirúrgicos** pleiteados estão indicadas ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 180715470 Página 3 e Num. 220131644 Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a cirurgia prescrita estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), tratamento de ptose palpebral (04.05.04.020-2) e tratamento cirúrgico de blefarocalase (04.05.01.018-4).

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019<sup>2</sup>.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de blefaroptose. Disponível em: <[https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=1788&filter=ths\\_termall&q=ptose](https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=1788&filter=ths_termall&q=ptose)>. Acesso em: 20 out. 2025.

<sup>2</sup> Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 20 out. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 20 out. 2025.



No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG** e encontrou as seguintes solicitações:

- **CONSULTA EM OFTALMOLOGIA - PLASTICA OCULAR**, inserida em 20/06/2024 pelo SMS CMS HARVEY RIBEIRO DE SOUZA FILHO AP 40, com classificação de risco amarelo - urgência e situação “**agendada**” para HOSPITAL UNIVERSITARIO GAFFREE E GUINLE em 02/04/2025 às 07h50.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, com resolução somente do pleito **consulta**.

Informa-se que a Autora encontra-se em acompanhamento no HOSPITAL UNIVERSITARIO GAFFREE E GUINLE., **unidade pertencente ao SUS e integrante da rede de atenção especializada em Oftalmologia**. Desta forma, a referida unidade é responsável pelo tratamento pleiteado. Em caso de impossibilidade, poderá promover o encaminhamento da Demandante a outra unidade apta a atender a demanda.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02